

Nota Técnica nº 47/2022/CT-IPCT/CIF

Assunto: Atuação da FR em desrespeito ao TTAC e aos direitos dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais

i) Contextualização

A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT), na sua atribuição de assessorar o Comitê Interfederativo (CIF) no exercício das competências de acompanhar, monitorar e fiscalizar os Programas de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas (PG 03) e de outros Povos e Comunidades Tradicionais (PG 04), previstos respectivamente nas cláusulas 8, I, “c” e “d” do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta), apresenta a seguinte Nota Técnica (NT) no intuito de demonstrar a desconformidade da atuação da Fundação Renova com os princípios que regem o processo de reparação integral - conforme estabelecido no TTAC e no TAC-GOV, bem como com o respeito aos direitos humanos, em especial os direitos específicos aplicáveis aos povos indígenas e aos povos e comunidades quilombolas e tradicionais.

No âmbito do PG03, até o momento, são atendidos os povos Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios (Aracruz/ES) e o povo Krenak (Resplendor/MG). No âmbito do PG04, por sua vez, é atendida a Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo (CRQ Degredo) em Linhares/ES. Em que pese os Faiscadores e Pescadores Tradicionais dos municípios mineiros de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e comunidade rural de Chopotó, Ponte Nova (MG) e os Garimpeiros Tradicionais da Bacia do Rio do Carmo (Barra Longa, Acaiaca e Mariana/MG) também se autorreconhecerem enquanto tradicionais, sendo reconhecidos pela CT-IPCT e pelo CIF como públicos atingidos pelo desastre da Samarco, portanto, público alvo do PG04, até o momento a Fundação Renova vem apresentando uma série de óbices para o devido atendimento de ambos no âmbito do referido Programa. Em relação aos Faiscadores e Pescadores Tradicionais, a FR tem se limitado ao pagamento do auxílio financeiro emergencial a parte daqueles que têm direito, já quanto aos Garimpeiros Tradicionais, estes não possuem sua tradicionalidade e sua condição de atingidos reconhecidas pela Fundação Renova,

o que afronta a compreensão e demanda desta Câmara Técnica explicitada nas NTs n° 04/2019, 39/2021 e 40/2021, aprovadas pelas Deliberações CIF n° 300, 493 e 501, respectivamente.

Importa ressaltar que o TTAC dispõe expressamente que a elaboração e execução dos Programas e Projetos deverão considerar como princípios a “transparência das ações e o envolvimento das comunidades nas discussões sobre as medidas a serem planejadas e executadas” (Cláusula 5, XIV, “a” e Cláusula 7, “c”) e a “execução responsável e planejada dos Programas, devendo-se evitar os impactos ambientais e sociais decorrentes dos próprios Programas ou, na impossibilidade, mitigá-los” (Cláusula 5, XIV, “h” e Cláusula 7, “n”). Dispõe, ainda, que “o processo de validação de Programas e Projetos deverá basear-se em um diálogo ordenado entre as partes, no qual a Fundação submeterá à validação pelo Comitê Interfederativo os Programas e Projetos conforme os Princípios e as diretrizes estabelecidas pelo CIF” (Cláusula 6, XXII).

O que se verifica, no entanto, como será demonstrado a seguir, é a ausência de diálogo e de transparência das ações e informações por parte da Fundação Renova, bem como o desrespeito às normativas de direitos humanos, ocasionando uma série de impactos sociais negativos às comunidades em tela em decorrência da execução de um processo de reparação que desrespeita direitos dos povos indígenas e povos e comunidades quilombolas e tradicionais, indo de encontro aos princípios estabelecidos no TTAC e à legislação nacional e internacional.

Diante desse reiterado comportamento por parte da Fundação Renova, ficou acordado no âmbito da 44° Reunião Ordinária (RO) da CT-IPCT a elaboração de relatórios, por cada uma das comunidades que integram esta Câmara, sobre a atuação dos profissionais da Fundação Renova nos seus territórios com vistas a subsidiar a presente NT. Assim, esta Nota Técnica apresenta a síntese dos relatórios - que constam em anexo - da Funai (sobre a atuação da FR nas TI Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios); da Comissão Quilombola do Degredo (CDQ) e ASPERQD; das Comissões de Atingidos do Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó; e dos representantes dos Garimpeiros Tradicionais da bacia do rio do Carmo em Mariana, Barra Longa e Acaiaca.

I - Faiscadores e Pescadores Artesanais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó

O relatório elaborado pelas comunidades tradicionais de faiscadores e pescadores artesanais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó evidencia que a problemática acerca do processo de reparação desses grupos gira em torno do desrespeito por parte da Fundação Renova ao direito à autoidentificação. Em que pese os faiscadores e pescadores artesanais se autorreconhecerem comunidades tradicionais e pleitearem, como tais, sua inclusão no PG04, desde 2016¹, a FR segue criando obstáculos à inclusão pautados no não reconhecimento da autoidentificação desses grupos e, em outras ocasiões, alegando de modo genérico que a tradicionalidade não se sobrepõe à condição de atingido, o que nunca foi usado como argumento pelos faiscadores ou pela CT.

Conforme consta no relatório elaborado pelas Comissões e em diversas NTs (como as de nº 04/2019 e 40/2020), em 2016, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal emitiram a Recomendação Conjunta nº 01/2016 determinando, dentre outras medidas, a elaboração de plano de reparação específica para esses grupos, com respeito às suas especificidades sociais, econômicas e culturais, e que a definição dos atingidos integrantes desses grupos tradicionais fosse realizada exclusivamente pelo critério da autoidentificação coletiva.

A Fundação Renova, no entanto, não convencida de que tal manifestação por parte dos Ministérios Públicos cumpria o disposto na Cláusula 50 do TTAC², condicionou a inclusão desses grupos no PG04 à conclusão do estudo de mapeamento das comunidades tradicionais coordenado pelo professor Aderval Costa Filho (UFMG).

Paralelamente, em meados de 2017, as comunidades se organizaram em grupos de trabalho para elaborar uma lista, baseada no processo de autoidentificação coletiva, de faiscadores e pescadores artesanais tradicionais atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão para fins de recebimento do Auxílio Financeiro emergencial (AFE). Tal lista foi aceita pela FR, que procedeu ao pagamento do AFE para os 209 faiscadores e aproximadamente 200 pescadores listados.

¹.Esse grupo de atingidos passou a integrar a CT-IPCT a partir do 1º semestre de 2018.

² A Cláusula 50 do TTAC dispõe o seguinte: “Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.”.

Por sua vez, em reunião realizada com as Comissões locais de atingidos e MPF em 26/09/2018, a FR assumiu o compromisso, registrado em ata, de receber uma lista complementar de atingidos, que seria elaborada a partir do mesmo processo de autoidentificação coletiva, vez que a lista anterior não havia contemplado todas as pessoas que foram atingidas das comunidades. Tal lista foi protocolada na FR em dezembro de 2018, no entanto, diferentemente do tratamento concedido à primeira listagem, a FR negou o pagamento do AFE às novas pessoas integrantes da segunda lista, afrontando a auto-organização e o autorreconhecimento dessas comunidades tradicionais. Reforçou, ainda, que os faiscadores e pescadores artesanais somente seriam inseridos no PG04 após a conclusão do referido mapeamento. Isso levou a questão a ser judicializada, posto que mesmo após quatro NTs (04, 06 e 08/2019 e 02/2020) e as Deliberações CIF nº 300, 333, 356 e 468, além de notificação para aplicação de multa, a FR continuava descumprindo as determinações do sistema de governança responsável pela orientação e monitoramento do processo reparatório.

Desde então, a Fundação Renova tem não somente fechado os canais de diálogo com esses grupos, conforme relato detalhado das Comissões no relatório anexo, mas também estabelecido conversas pontuais e individuais com alguns faiscadores e pescadores, propondo pequenos acordos que se contrapunham à demanda coletiva pela reparação pautada na tradicionalidade do grupo e fomentando a desorganização das comunidades e deslegitimação das Comissões Locais de Atingidos. Assim, de 2020 até 2022 os únicos encontros dos faiscadores e suas pautas coletivas com a FR foram por meio das reuniões da CT-IPCT, onde a FR não desenvolve nenhuma ação propositiva para inclusão desses grupos no PG04, indo de encontro à NT 40/2021 e Deliberação CIF 501.

Em dezembro de 2020, a Fundep/UFMG entregou o mapeamento conduzido pelo professor Aderval à Fundação Renova, que apesar de condicionar a inclusão dos faiscadores e pescadores tradicionais no PG04 à conclusão do mapeamento, mais uma vez a negou sob a justificativa de que o referido estudo não tinha metodologia adequada para identificação de populações atingidas por desastre. Adicionalmente, a FR somente disponibilizou o estudo aos atingidos em abril de 2021, juntamente com o laudo que o deslegitima. Destaca-se a argumentação contraditória da Fundação Renova neste laudo, onde exige a certificação da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, mas ao mesmo tempo reconhece que “não é o laudo

antropológico que diz que uma comunidade é ou não é tradicional. A comunidade é que pode se autodeclarar como tradicional”.

Até o momento de elaboração desta NT, esses grupos não foram incluídos formalmente no PG04 pela FR, que continua a argumentar ser necessário que a indicação de novos públicos atingidos seja feita pelo Poder Público. Contudo, no caso dos fiscadores, a FR restringe o entendimento do que seria Poder Público legítimo para tal a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, de quem os fiscadores deveriam obter uma certificação.

Já no que tange ao AFE, a pendência no reconhecimento da segunda lista perdura até os dias de hoje, sob a justificativa de inexistência de documentos que comprovem residência no período do rompimento e exercício regular da atividade de pesca (Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP) e faiscação (outorga de título minerário). Verifica-se pelo relato das Comissões que além dessas exigências descabidas, a FR ainda constrangeu os fiscadores ao alertar nos pareceres que “o exercício da atividade de garimpo, faiscação ou cata sem as autorizações necessárias configura crime ambiental e infração administrativa”. Vê-se que tal postura excede em muito o escopo da Fundação de garantir a reparação dos danos causados pelo desastre, ainda mais quando se considera que tanto o Ministério Público do Trabalho, em 2016, quanto o Juízo da 12ª Vara Federal³ já reconheceram a legalidade das atividades praticadas pelos fiscadores em questão. Inadmissível, portanto, tanto a exigência irregular de documentação quanto tal alerta, que ofende a integridade da própria comunidade.

Para além do não reconhecimento da segunda lista de atingidos, ao longo de 2021 a FR cancelou indiscriminadamente o pagamento de AFE a atingidos que já foram considerados elegíveis, sem que houvesse qualquer indício de fraude e instauração de devido processo administrativo, solicitando novamente a esses atingidos, em curto prazo, documentação comprobatória de elegibilidade ao PG 021, desconsiderando todas as Notas Técnicas e Deliberações emitidas pela CT-IPCT e pelo CIF. Adicionalmente, a Fundação deliberadamente se valeu de decisão judicial que determinou a regra de transição do AFE para pescadores e agricultores de subsistência para

³ JUSTIÇA FEDERAL. 1a Região: 12a Vara Federal Cível e Agrária da SJMG. Autos n. 1055212-69.2020.4.01.3800, DJ, 27 jan. 2021.

reenquadrando unilateralmente e indevidamente fiscadores, pescadores artesanais e produtores rurais do território no regime de subsistência, diminuindo em 50% os seus valores recebidos a título de AFE, em evidente descumprimento de decisão judicial.

Inúmeras NTs da CT-IPCT e Deliberações CIF, como exposto, recomendaram e deliberaram pelo reconhecimento por parte da FR da segunda lista para fins de pagamento de AFE e inclusão desses grupos no PG04, sem qualquer observância por parte da FR, que ajuizou incidente interpretativo e embargos à execução de multa pelo descumprimento de Deliberação.

Por fim, fiscadores e pescadores artesanais ainda estão com entraves à adesão ao Novel, vez que somente os titulares das famílias puderam realizar o cadastro (PG 01), de modo que, ao estabelecer o sistema de indenização individual, parentes e familiares dos titulares do cadastro ficaram sem lastro para registro de seus danos. Assim, ao pleitearem a adesão, o sistema bloqueia o CPF por considerar que não há danos para eles. Adicionalmente, a FR também não reconhece como registro de dano as cartas de contestação enviadas em resposta ao parecer negativo à segunda lista do AFE.

Verifica-se, portanto, que a FR **não está realizando o seu dever de garantir a reparação integral desses grupos de atingidos**, ao desrespeitar o seu direito à autoidentificação, desrespeitar o caráter coletivo da reparação pleiteada por esses grupos, fomentar conflitos intracomunidade, desrespeitar as especificidades garantidas pela legislação às comunidades tradicionais, alterar indevidamente e unilateralmente dados dos atingidos no sistema, se opor ao diálogo e, por fim, não cumprir decisão judicial que reconheceu os fiscadores e garimpeiros tradicionais como comunidades tradicionais detentoras de direitos específicos no processo de reparação. Como consequência, observa-se o extremo aumento da vulnerabilidade dessas comunidades, que não podem voltar a realização das atividades que garantiam o sustento de suas famílias, não recebem auxílio financeiro emergencial e encontram diversos obstáculos à concretização da indenização e das medidas reparatórias de caráter não indenizatório (por meio do PG 04).

II - Garimpeiros tradicionais de Barra Longa, Acaiaca e Mariana

Em relação à Comunidade dos Garimpeiros Tradicionais do Alto Rio Doce, a Comissão narra o quanto já foi exposto na NT CT-IPCT 39/2021, reforçando que desde sua aprovação, a FR nada tem feito para cessar os abusos que perpetra aos garimpeiros tradicionais em questão. Segundo relato dessa comunidade, a FR continua marginalizando e colocando sob suspeita a legalidade e validade do processo de autorreconhecimento como comunidade tradicional deste coletivo, não considerando a Recomendação Conjunta nº01/2016 do MPF e MPMG, tampouco as NTs e Deliberações do sistema CIF, que reconhecem a tradicionalidade desta comunidade e recomenda a sua inclusão no PG04.

O fato de a FR alegar a ilicitude da prática e coagir os garimpeiros tradicionais advertindo-os de que a prática de garimpo sem autorização da ANM configura crime, fez com que inúmeros garimpeiros não se manifestassem ou se apresentassem a partir dessa identidade com receio de serem perseguidos ou presos. Além de constituir prática de ameaça implícita, isso tem ocasionado uma série de problemas para adesão no sistema Novel, visto que esse sistema não permite a inclusão de informações sobre danos específicos ao modo de vida tradicional.

As centenas de famílias que constituem esse coletivo, além de não conseguirem acessar medidas reparatórias de cunho não indenizatório por meio do PG04 e o sistema indenizatório estabelecido pelo Juízo da 12ª Vara Federal, também não recebem Auxílio Financeiro Emergencial, à medida que a FR insiste em não reconhecer o processo de autorreconhecimento desse grupo. Os integrantes da comunidade garimpeira que recebem AFE só conseguiram acesso ao auxílio pois esconderam sua identidade enquanto comunidade tradicional, o que demonstra um grave abuso do direito à autoidentificação desse coletivo por parte do processo reparatório que vem sendo conduzido pela Fundação Renova.

Adicionalmente, a Fundação Renova criou óbices à realização de laudo antropológico que teria o objetivo de mapear e descrever a comunidade garimpeira atingida pelo rompimento da barragem por meio do corte financeiro perpetrado ao projeto de mapeamento realizado pela UFMG/Fundep. Assim, desde setembro de 2019 os garimpeiros tradicionais integram a CT-IPCT, que recomendou na NT CT-IPCT nº39/2021, aprovada pela Deliberação CIF nº 493, sua inclusão no PG04, sem qualquer sucesso até o momento.

Verifica-se, assim, ausência de abertura ao diálogo pela Fundação Renova, bem como o desrespeito à autodeterminação e à autoidentificação dessa comunidade e à Cláusula 50 do TTAC, uma vez que diversos órgãos do poder público apresentaram indícios e, mais que isso, recomendaram a inclusão dos garimpeiros tradicionais no PG04. Dessa forma, a Fundação Renova tem constrangido os garimpeiros tradicionais, criando obstáculos ao acesso aos programas de reparação para comunidades tradicionais e desrespeitando recomendações elaboradas no âmbito do Sistema CIF. Tudo isso tem ocasionado uma série de conflitos na comunidade e o agravamento dos danos socioeconômicos já gerados pelo desastre, somado ao aumento da vulnerabilidade das famílias garimpeiras que têm seus direitos de acesso ao AFE, à indenização e às medidas de reparação de caráter coletivo negados pela FR.

III - Povos Indígenas Tupiniquim e Guarani

Conforme amplamente percorrido nas Informações Técnicas da Funai anexas, uma série de irregularidades vêm sendo cometidas pela Fundação Renova no processo de reparação dos povos indígenas Tupiniquim e Guarani (Aracruz/ES). Tais irregularidades podem ser verificadas, por exemplo, com a rescisão da FR do contrato com a Polifônicas, consultoria que realizou o Estudo do Componente Indígena (ECI), sem quaisquer justificativas técnicas, mesmo com as reiteradas manifestações de vontade das comunidades indígenas pela permanência da mesma consultoria para elaboração do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), conforme determinado pelo Termo de Referência da Funai. Ao que parece, a rescisão contratual com a Polifônicas foi motivada com base num intento de dar prosseguimento ao chamado Documento Apartado da FR, elaborado com as considerações desta sobre o ECI, mas que foi reprovado pela Funai, CT-IPCT e CIF, ao invés de dar seguimento ao enfrentamento do ECI em sua íntegra. Tais indícios se confirmam na medida em que nas fases subsequentes do processo há uma reiterada insistência indevida da FR em querer fazer prevalecer supostos “dissensos”, inclusive mediante disponibilização do Documento Apartado na etapa de campo da elaboração do PBAI, em patente descumprimento às decisões da Funai, CT-IPCT e CIF.

Com a rescisão do contrato com a Polifônicas, a FR gerou injustificado atraso no cronograma de elaboração do PBAI, o qual, ato seguinte, condicionou o prosseguimento à assinatura dos acordos

para a pauta indenizatória, em que pese houvesse expressa determinação por parte da Funai, CT-IPCT e CIF de que tal condicionamento não ocorresse.

Conforme relato da Funai, essa atitude da Fundação Renova, além de gerar desconfiância por parte das comunidades, acirrou os conflitos internos e fez com que as comunidades tivessem ainda mais pressa para firmar os acordos indenizatórios, vez que devido aos seis anos que já se passaram do início do desastre, e diante da situação de desespero das comunidades, as famílias têm assumido cada vez mais dívidas diante da impossibilidade do exercício das suas atividades produtivas e da interdição das condições socioambientais somada à insegurança sobre a recuperação ambiental dos territórios. A Funai e a CT-IPCT, por sua vez, se manifestaram diversas vezes durante as reuniões ordinárias, apontando pela desconformidade da vinculação desses processos, que são de natureza distintas, sendo os acordos indenizatórios por danos materiais desvinculados tanto do auxílio subsistência emergencial quanto da reparação de cunho não indenizatório almejada pelo PBAI.

Apesar das diversas manifestações desses órgãos, a Fundação Renova manteve a vinculação para o início da elaboração do PBAI à homologação do acordo indenizatório, condicionando-o também ao encerramento do Auxílio Subsistência Emergencial (ASE), não obstante o caráter indisponível desta, conforme determinação contida no Termo de Referência da Funai e de acordo com a Nota Técnica nº 011/2018/CT-IPCT/CIF e Deliberação nº 111 do CIF, além da Nota Técnica Conjunta de 01 de março de 2016 no qual a Procuradoria Geral da União se manifesta sobre Proposta de Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta relativo à recuperação dos impactos ambientais e socioeconômicos do rompimento da Barragem de Fundão, deixando claro que o Auxílio Subsistência Emergencial deve perdurar até que condições sejam equivalentes à situação anterior ao desastre. Conforme apontado pela Funai, por força do seu caráter indisponível, poder-se-ia aventar no máximo a suspensão de tais medidas mitigatórias, **mas não a sua "plena, ampla, irretroatável e irrevogável quitação"**. Assim, nesse acordo, além dos valores indenizatórios a título de danos econômicos, com quitação integral, ficou estabelecido o encerramento do ASE em dezembro de 2021 considerando a previsão de homologação e início da execução do PBAI em janeiro/fevereiro de 2022, no âmbito do qual seriam pagas parcelas por meio do Programa de Retomada Econômica pelo prazo de um ano.

Sobre esse ponto, a Funai é enfática ao relatar que questionou diversas vezes a FR acerca de qual escopo de danos identificados pelo ECI que os programas mencionados na proposta indenizatória seriam enfrentados, considerando que o ECI apontou 45 impactos. No entanto, a FR não só não apresentou respostas aos questionamentos técnicos da Funai como insistiu em elencar questões contidas no reprovado Documento Apartado, insistindo no que chamou de pontos de dissenso, e continuou as tratativas com as comunidades. No caso em questão, a ausência de esclarecimentos por parte da FR aos questionamentos de ordem técnica feitos pela Funai acarreta uma fragilização do processo de reparação, vez que as propostas de acordo judicial, que antecipam uma série de pontos relativos ao próprio PBAI, não estão alicerçadas em comprovações ou explicações técnicas. Sob bases frágeis, os termos de acordo firmados a partir das propostas da FR expõem a perigo as comunidades indígenas afetadas pelo desastre antropogênico, uma vez que não demonstram credibilidade técnica quanto ao alcance de medidas efetivas, além de ausentes indicadores, metas e o desenho estratégico de enfrentamento dos impactos identificados pelo ECI, considerando inclusive que na proposta formulada pela FR não são sequer indicados quais dos 45 impactos serão enfrentados.

Um dos questionamentos da Funai que merece ser destacado, inclusive, diz respeito a qual alternativa teria sido pensada caso o PBAI não fosse aprovado em janeiro de 2022 e ocorresse um hiato entre o encerramento do pagamento do ASE e o início do pagamento por meio do Programa de Retomada das Atividades Econômicas. A preocupação da Funai estava pautada na fragilização do processo de reparação, no aumento da vulnerabilidade e abusos aos direitos das comunidades indígenas, que diante da urgência pelo recebimento dos valores indenizatórios, seriam coagidas a assinarem o que fosse proposto pela Fundação Renova, mesmo que em termos leoninos.

Fato é que ocorreu exatamente o previsto pela Funai. O ASE foi encerrado prematuramente e a execução do PBAI não ocorreu até o momento, prejudicando o acesso das comunidades indígenas a um mínimo existencial. Destacamos que houve recentemente nova rescisão unilateral do contrato pela FR, desta vez com a MPB Engenharia, que vinha realizando as atividades relativas ao PBAI. A FR alega que haveria supostas lacunas no produto preliminar apresentado pela MPB Eng., mas não esclarece quais seriam tais lacunas, sendo que caberia, na verdade, à Funai e não à FR apontar a existência de lacunas mediante parecer técnico, por

competência, o que não ocorreu, já que a rescisão contratual com a MPB Eng. foi unilateral e sem que uma versão consolidada de PBAI tivesse sido submetido oficialmente à Funai para análise.

A FR alega também que a rescisão contratual com a MPB Eng. supostamente teria se dado "com base no princípio da eficiência". Mas se há um princípio que não poderá ser enunciado como justificativa plausível (e que soa de todo como despropositado) é o princípio da eficiência, ante a falta de averiguação fática, já que o novo rompimento contratual acarreta, de maneira irremediável, um novo atraso no cronograma. E a razão disso é que a rescisão contratual impõe o inexorável dever de cumprimento das obrigações e requisitos constantes do Termo de Referência para as atividades a serem desenvolvidas por nova candidata a consultoria, como submissão, análise e validação de um novo Plano de Trabalho, além dos deveres e requisitos relativos ao cumprimento do devido processo de consulta junto às comunidades indígenas afetadas pelo desastre antropogênico. Dessa forma, temos que com a prematura quitação das medidas emergenciais e com o novo atraso no cronograma a que deu causa a FR, grande parte das famílias estão sem o recebimento de qualquer tipo de auxílio financeiro.

A Funai ainda relata que não foi informada pela FR acerca das minutas iniciais do acordo indenizatório, tendo acesso somente no meio do processo de negociação por intermédio das lideranças indígenas. Isso, somado ao fato de que a FR iniciou a elaboração do PBAI nas aldeias sem Plano de Trabalho aprovado pela Funai, mostra preocupante subversão e desrespeito do procedimento administrativo, comprometendo a boa fé e a lealdade processual. Conforme alertado pela Funai, essa subversão cria obstáculos ao monitoramento do processo de reparação, uma vez que não se consegue mensurar se está sendo cumprido o dever de consulta livre, prévia e informada, bem como respeitados os direitos de acesso à informação, autodeterminação e a organização social local.

Como se não bastasse a ausência de diálogo, informações e esclarecimentos à Funai no que tange ao acordo indenizatório e ao início da elaboração do PBAI sem a aprovação do Plano de Trabalho pela Funai, temos que a nova rescisão do contrato com empresa consultora contratada, além de não contar com qualquer justificativa técnica plausível se deu sem consulta à comunidade, à CT-IPCT e à Funai. Mais uma vez as lideranças e demais membros das comunidades sentiram-se

desrespeitados, visto que os trabalhos que estavam sendo realizados com a consultoria MPB Engenharia estavam sendo aprovados pelos indígenas e que tal rescisão atrasaria ainda mais a elaboração do PBAI. Inconformados, tanto os membros da CT, quanto indígenas e Funai pediram esclarecimentos à FR e solicitaram a recontração da consultoria. A FR, contudo, se limitou a informar que o contrato foi rescindido por descumprimento contratual por parte da MPB, que teria atrasado o cronograma, bem como por insuficiência técnico-metodológica, o que a Funai contesta, demonstrando justamente o contrário.

Contratada a Herkenhoff & Prates (H&P) para dar continuidade à elaboração do PBAI, a Funai solicitou a paralisação das atividades nas comunidades até que analisasse o novo plano de trabalho solicitado à FR. Em desobediência à determinação da Funai, a H&P juntamente com FR continuaram as atividades e enviaram para Funai tão somente o currículo dos novos consultores com a apresentação do que chamaram de “validação do PBAI” com as comunidades da TI Comboios e a Aldeia Três Palmeiras, o que subverte etapas do processo administrativo, vez que inexistente um PBAI consolidado submetido à Funai para parecer técnico, além de ignorar competências administrativas da Funai (cabe à Funai autorizar a submissão e validação do PBAI após parecer técnico, o que não ocorreu).

Desde então, a Funai relata ter recebido diversas denúncias de integrantes das comunidades de irregularidades no processo reparatório, como falta de informação acerca dos termos dos acordos que estavam assinando, que “o conjunto de interdições provocadas pelo desastre acarretou grandes endividamentos aos indígenas, o que os tem forçado a aceitar os termos unilaterais propostos pela FR” e “que as dívidas vultuosas contraídas pelos indígenas os compelem à assinatura às pressas dos termos de quitação/indenização ofertados pela FR, em prejuízo ao direito de consulta e aos direitos das futuras gerações”.

A Funai destaca também que, diante dos fatos supervenientes trazidos aos autos, há uma série de elementos que apontam para um possível acirramento dos impactos sociopolíticos em razão da atuação da FR durante o processo de negociação da pauta indenizatória, com fissuras e fraturas sociais mais recentemente provocadas no seio das comunidades indígenas afetadas, com o incremento, por exemplo, de conflitos internos, desarticulação social e deterioração das relações étnicas endógenas, podendo levar a um estado de piora dos 7 impactos sociopolíticos

identificados pelo ECI, o que deverá ser devidamente aferido, com vistas à sua reparação no futuro, por força do princípio do direito internacional de não-repetição.

Conforme apontado na Informação Técnica nº 76/2022/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI e na Informação Técnica nº 86/2022/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, anexas, são obrigações do ente encarregado de reparar os danos decorrentes do Rompimento da Barragem de Fundão, dentre outras: 1) submeter à aprovação prévia da CGGAM/FUNAI o currículo dos consultores que irão desenvolver os trabalhos; 2) encaminhar previamente para análise e aprovação da FUNAI os planos de trabalho; 3) solicitar formalmente autorização à FUNAI para ingresso nas terras indígenas, e comunicá-las quanto a quaisquer incidentes ocorridos em campo.

Dessa forma, a Fundação Renova descumpriu todas essas diretrizes, ao confirmar que a Herkenhoff & Prattes estaria desempenhando atividades de campo referentes ao PBAI no lugar da MPB Engenharia, ingressando em território indígena sem autorização para tal, sem solicitar formalmente ingresso nas terras indígenas e sem submeter à aprovação prévia da CGGAM o Plano de Trabalho com a composição e os currículos da nova equipe responsável, e, por fim, sem respeitar o fluxo de procedimentos exigidos pela FUNAI. Ainda conforme Informação Técnica nº 76/2022/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, e Informação Técnica nº 86/2022/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, o momento processual para validação de programas só poderá ocorrer após parecer técnico da FUNAI e mediante autorização do órgão indigenista para se proceder à fase de validação do PBAI junto às comunidades indígenas, o que não ocorreu.

Por fim, conforme Informação Técnica nº 76/2022/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, houve o encerramento do pagamento do ASE, que consiste em medida mitigadora na forma de pagamento às famílias indígenas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão. Como relatado anteriormente, a Fundação condicionou o prosseguimento do PBAI à pauta indenizatória, condicionando ainda o avanço da pauta indenizatória ao encerramento do ASE. No entanto, a política indenizatória por perda econômica refere-se à política reparatória pelos danos materiais, como os lucros cessantes. Já a política indenizatória de reparação pelos danos imateriais e coletivos deve se dar no âmbito do PBAI, em razão de sua complexidade, sem prejuízo de medidas de mitigação, de monitoramento e de controle. Já o ASE tem cunho não reparatório, mas mitigador, e pretende viabilizar recursos aos indígenas em razão da interdição

das condições etnoambientais relacionadas às atividades produtivas. Pelo que se nota, as políticas indenizatórias de reparação e as medidas emergenciais de compleição emergencial não se confundem nem se excluem, portanto, mas se integram, devendo convergir para finalidades comuns, em sintonia com o princípio da reparação integral a ser materializado em função do diagnóstico técnico-científico competente, relativo aos impactos decorrentes do desastre ambiental.

Além disso, conforme Deliberação nº 111, do Comitê Interfederativo, face ao “caráter assistencial, temporário e indisponível do ASE, com impossibilidade de interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento de condições para a retomada de atividades produtivas ou econômicas pelos impactados”, ressalta-se a impossibilidade de sua cessação no caso concreto dos Tupiniquim e Guarani, uma vez que as medidas de caráter estrutural sequer foram iniciadas. Bem como o Termo de Referência SEI nº 2135906 traz em suas orientações gerais que “enquanto não surtirem os efeitos dos programas de compensação e mitigação com base no cumprimento das metas aprovadas quando da validação do CI-PBA, deverão ser mantidas as ações emergenciais acordadas com os indígenas”.

IV - CRQ Degredo

Com relação à comunidade quilombola de Degredo, de acordo com o Ofício nº 007/2022/CQD, encaminhado em 24 de junho de 2022 a esta Câmara Técnica, foram relatadas situações concernentes à execução do Programa Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), que estão relacionadas com a quebra de fluxos de comunicação pela Fundação Renova, que se desdobraram em prejuízo à comunidade.

De acordo com o documento encaminhado pela comunidade, foram interrompidos o PG 14 - Programa de Monitoramento e Gestão, o PG 13 - Programa de Capacitação de Lideranças Quilombolas e o PG 15 - Programa de Diálogo, Participação e Controle Social, sob alegação de que a paralisação da pesquisa *baseline* teria impactado os demais programas do Eixo Gestão; o calendário de execução do PBAQ foi interrompido sem comunicação prévia à comunidade ou à sua ATI; e o Comitê Gestor foi sistematicamente esvaziado pela Fundação Renova, seja pela sonegação de informações sobre os atos de execução dos Programas 01, 02 e 07, seja pelo

descumprimento dos prazos estabelecidos previamente para a execução do PG 14 – Formação de Lideranças Quilombolas.

Estes atos abusivos foram comunicados pela CQD à Fundação Renova por meio do Ofício 02/2022, endereçado à Gerência do PG 04, e reforçados pela CT-IPCT por meio do Ofício nº 07/2022. A resposta da Fundação Renova diz respeito às dificuldades para a execução do PBAQ e informa sobre a saída dos técnicos do PG 04 do comitê gestor do PBAQ devido ao esvaziamento técnico do espaço.

A postura da Fundação Renova nos casos trazidos ao conhecimento da CT-IPCT indica uma possível revitimização sofrida pela comunidade, uma vez que as comunicações feitas pela FR culpam a comunidade pela dificuldade na execução do PBAQ.

Outro tema de preocupação trazido pela CQD diz respeito à apresentação pela Fundação Renova dos planos metodológicos, o que foi definido como encaminhamento 43.3, durante a 43ª RO da CT-IPCT.

O Ofício 007/2022/CQD ainda detalhou as seguintes situações, representativas da quebra de fluxos pela Fundação Renova com a comunidade:

- Situação 1: contratação de uma segunda executora para um mesmo programa do PBAQ.
- Situação 2: negativa do fornecimento de informações para a comunidade.
- Situação 3: desrespeito aos fluxos de funcionamento e comunicação definidos com a CQD.
- Situação 4: participação direta da Fundação Renova nas atividades que deveriam ser executadas por sua contratada.
- Situação 5: desautorização da comissão quilombola pela Fundação Renova.
- Situação 6: possíveis interferências da Fundação Renova sobre a postura das empresas contratadas para a realização da execução do PBAQ.

V - Fundamentos jurídicos para as recomendações

As situações apresentadas nesta NT demonstram que a Fundação Renova sistematicamente tem abusado dos direitos dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, devendo, portanto, ser adotadas as recomendações elencadas neste documento como meio para a mitigação dos prejuízos causados aos grupos, bem como prevenção de futuros agravamentos dos danos socioeconômicos nos territórios.

V.a. Direito à autodeterminação

As questões apresentadas pelas comunidades indígenas e pela CQD indicam que a Fundação Renova vem intervindo junto às equipes contratadas para o desempenho de funções eminentemente técnicas, o que provoca uma condução dos processos que, ao mesmo tempo em que se distancia do ideal de reparação integral almejado pelas comunidades, aproxima-se dos interesses da própria Fundação. É dizer, são intervenções que alteram os objetivos finalísticos dos programas que deveriam ser de recomposição do tecido social, e terminam por resultar numa disseminação de afetações negativas no território.

Igualmente se observa no caso das comunidades indígenas Tupiniquim e Guarani, vez que a FR tem tomado decisões de forma unilateral no que tange à elaboração do ECI e PBAI, sem consulta livre, prévia e informada às comunidades e suas lideranças para que possam determinar como ocorrerão as medidas de reparação em seus territórios. Verifica-se também que a fragmentação dos povos Tupiniquim e Guarani ocasionada pelo processo de reparação extremamente protelatório e falho tem prejudicado a autonomia de cada uma das comunidades, uma vez que a FR tem estrategicamente fragmentado as tratativas e usado negociação e acordo estabelecidos com dada comunidade como formato ao qual as outras terão que se adequar. Essa postura indica um desrespeito ao direito de **autodeterminação** comunitária.

O direito à autodeterminação está enunciado no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992, que propugna no seu artigo primeiro: “Todos os povos têm direito à autodeterminação”. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. O art. 27 reforça este entendimento, na medida em que reconhece

às minorias étnicas “direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

Por seu turno, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, reforça o entendimento, e reitera o direito à autodeterminação. Essa dimensão normativa é também objeto específico de comando pela Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 7:

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (**Grifou-se**).

Em relação à autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, o TTAC corrobora o que prevê o ordenamento jurídico em matéria de direitos humanos, ao estabelecer na Cláusula 50 a aplicação do tratamento de danos endereçado às comunidades tradicionais à todas aquelas que se autoatribuírem essa identidade, conforme consigna a Cláusula 51 do TTAC,

Cláusula 51 - Compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Por sua vez, a Cláusula 52 adota o conceito de Territórios Tradicionais que está previsto no Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais).

Cláusula 52: Para os efeitos deste Acordo, entende-se como Territórios Tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais, utilizados de forma permanente, mesmo que com uso efetivo sazonal.

Ao adotar este entendimento, o TTAC reforça a noção de autonomia dos povos prevista na Convenção nº 169 da OIT. Desta forma, é imperioso reconhecer que o TTAC obrigou as partes a observarem no âmbito dos programas reparatórios destinados aos povos tradicionais, quilombolas e indígenas os direitos relacionados à sua identidade, à proteção dos territórios e da autonomia de suas instituições locais.

Vale ressaltar que em relação à CQD, o CIF também emitiu seu posicionamento acerca da necessária observação da autodeterminação comunitária na definição dos programas reparatórios, conforme explicitado na **NT nº 03/2019/CT-IPCT/CIF**, aprovada pela **Deliberação CIF nº 298, de 25 de junho de 2019**, que determinou à Fundação Renova dar andamento ao Programa Reparatório de forma participativa e respeitando as instituições locais.

V.b. Direito ao autorreconhecimento ou autoidentificação

No caso dos **Faiscadores e Pescadores Artesanais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó e Garimpeiros Tradicionais de Barra Longa, Acaiaca e Mariana**, conforme consignado nos itens I e II desta NT, verifica-se que além do desrespeito ao direito de autodeterminação, a Fundação Renova vem reiteradamente impedindo o exercício do direito à **autorreconhecimento ou autoidentificação**, corolário maior do direito dos povos e comunidades tradicionais.

O autorreconhecimento ou autoidentificação figura como princípio constitucional⁴, cuja acepção é extraída do art. 215:

⁴ Também é largamente acolhida como direito pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser indicados, a título exemplificativo os julgados: Agravo Regimental na Reclamação Constitucional 34.209/MG; Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 995/AM; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 790/MG; Suspensão de Tutela Antecipada 856/BA; Recurso Extraordinário 1.312.132/RS; Recurso Extraordinário com Agravo 1.277.937/RS. Em todos estes julgados, o STF acolheu o princípio da autoatribuição como definidor para a aplicação do direito de consulta prévia, livre e informada.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O conteúdo jurídico deste direito está delineado pelo art. 3º, inciso “I” da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e **que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (**Grifou-se**).

Conforme extrai-se do comando normativo, não foi imposta qualquer condição para o reconhecimento da identidade tradicional, sendo garantida tão somente aos povos e comunidades a declaração própria desta identidade, em acordo com seus costumes, estatutos e instituições.

Nessa linha, também a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais determina, por meio da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014 que sejam considerados para fins de reconhecimento a declaração de autoatribuição (art. 1º, I). Em consonância com este entendimento, o Decreto nº 47.289, de 20/11/2017 (legislação do Estado de Minas Gerais), ao regulamentar o reconhecimento formal da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, e criar a possibilidade de emissão da Certidão de Autodefinição Tradicional, não considera esse documento como constituinte da identidade, e sim, como um instrumento de formalização da autoidentificação, servindo como peça declaratória apta a dar início ao processo de regularização fundiária dos territórios.

Nesse sentido, a Certidão de Autoidentificação pode apenas servir para aumentar a garantia de acesso a direitos específicos, como os territoriais, nunca como um obstáculo do acesso a direitos, até porque muitos povos e comunidades tradicionais terminam por adotar estratégias de

invisibilidade justamente para garantir sua sobrevivência cultural dadas as pressões territoriais, crimes de racismo e outras formas de violência às quais estão submetidos⁵.

Este conjunto de normas relacionadas à autoidentificação compõem o pressuposto de aplicação do TTAC, devendo ser este instrumento entendido à luz das Cláusulas 50, 51, 52 e 53, das quais destaca-se a Cláusula 50:

CLÁUSULA 50: Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.

Também o TAC-Gov, na Cláusula Segunda reconhece o direito de autorreconhecimento como princípio que deve nortear as ações da reparação integral.

XI - o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos;

XIII - a proteção dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, sobretudo no que tange à implementação e observância de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Não cabe, portanto, ser imposto obstáculo de acesso aos programas reparatórios pela Fundação Renova em função de exigências documentais de comprovação como a Certidão de Autoidentificação, afinal, posto que é entendimento consolidado na jurisprudência e doutrina jurídica nacional que tais documentos não são constitutivos, mas meramente declaratórios de uma realidade intersubjetiva e social.

⁵ A violência contra povos e comunidades tradicionais em Minas Gerais tem sido documentada pela Pastoral da Terra, organização vinculada à Igreja Católica. Somente no ano de 2019, a Comissão Pastoral da Terra (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019) contabilizou em seu Relatório Anual sobre Conflitos no Campo um total de 162 ocorrências, que reúnem 128 conflitos pela água, dois em ocupações rurais e 32 conflitos por terra. Com isso, foram atingidas cerca de 10.730 (de mil e setecentas e trinta) famílias, sendo 8.352 (oito mil e trezentas e cinquenta e duas) que lutaram pela água, 2.306 (duas mil e trezentas e seis) pela terra, e 72 (setenta e duas) que resistiram em ocupações rurais. O levantamento feito pela Pastoral da Terra categorizou os conflitos conforme a área espacial em que foram notificados, tendo identificado que “Na categoria que sofreu a ação, estão os ribeirinhos em primeiro lugar, com 36,7% (47 conflitos), seguidos pelos pequenos proprietários, com 25% (32), e os quilombolas, com 13,2% (17). Juntas essas três categorias totalizam, praticamente, 75% de todos os conflitos em Minas Gerais” (COSME, 2019, p. 140).

V.c. Direito de acesso à informação, participação e mecanismos céleres, acessíveis e adequados

Finalmente, os relatos trazidos ao conhecimento desta CT indicam a inobservância ao **direito à informação**.

Primeiramente, cabe considerar que se trata de direito protegido por normas específicas de direitos humanos aplicáveis em casos de desastres. Nesse particular, a ONU recomenda algumas medidas para a garantia da centralidade das pessoas atingidas na remediação⁶, dentre as quais destacam-se:

- a de que os **mecanismos de remediação devem ser acessíveis, céleres e adequados sob o prisma das pessoas atingidas**, ou seja, deve abranger a acessibilidade física, econômica, linguística, entre outros fatores. Deste modo, implica que sejam adotadas medidas que garantam às pessoas atingidas conhecimento sobre os procedimentos relacionados aos PG03 e PG04;
- a **participação** que deve ser garantida às pessoas e às comunidades atingidas. No presente caso, isso se desdobra na importância de que a Fundação Renova considere, no âmbito da execução do PBAQ e do PBAI, as deliberações e acordos firmados com as comunidades, devendo estar suas comissões e ATI no centro de todos os atos de comunicação.
- por fim, importante considerar que deve ser garantido o **direito à informação**, buscando a Fundação Renova garantir o conhecimento prévio e informado pelas pessoas atingidas de todas as etapas de execução dos programas reparatórios endereçados aos povos e comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas.

Nesse sentido, destaca-se que o direito de participação foi considerado quando da entabulação do TAC-Gov (Cláusula 4).

⁶ Tais medidas foram elaboradas a partir do relatório A/72/162 do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, um detalhamento destas medidas pode ser consultado em: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). Parâmetros para uma Abordagem Baseada em Direitos Humanos para a Resposta e Reconstrução de Desastres Envolvendo Empresas. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019k. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-uma-abordagem-baseada-em-direitos-humanos-para-a-resposta-e-reconstrucao-de-desastres-envolvendo-empresas.pdf>

Especificamente sobre a participação das ATIs, como nos problemas descritos pela CQD, cabe reconhecer que a conduta da Fundação Renova vem se dando em inconformidade com a Cláusula Quinta, que determinou:

CLÁUSULA QUINTA. Nos termos do TTAC e deste ACORDO, os PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES serão discutidos entre a FUNDAÇÃO e as pessoas atingidas, assistidas pelas ASSESSORIAS TÉCNICAS, visando à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, sendo observadas a legislação aplicável e a garantia do direito adquirido aos destinatários dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES.

Além do mais, o direito de acesso à informação está previsto nas normas que protegem a consulta prévia, livre e informada, como preceitua a Convenção nº 169 da OIT, nos arts. 6º e 7º.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, **através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção **deverão ser efetuadas com boa fé** e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (*Grifou-se*).

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em

que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Os dispositivos relativos à consulta prévia, livre e informada representam valores que devem perpassar toda a prática das instituições encarregadas da reparação integral dos direitos dos povos e comunidades indígenas e quilombolas, não podendo a Fundação Renova esquivar-se desta obrigação.

Ainda neste plano, importa trazer à lume a postura da Fundação Renova com relação ao Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), conforme descrito no item “III”. Verifica-se que a FR fez intervenções sem promover a devida escuta e consulta aos povos aos quais a medida estava endereçada.

Não bastasse isso, registrou-se a desconsideração das posições e solicitações da FUNAI, organização de Estado responsável pela salvaguarda dos direitos indígenas, fragilizando o processo de reparação e impossibilitando o monitoramento do respeito aos direitos dos povos Tupiniquim e Guarani.

O direito de participação, no âmbito do TTAC, está previsto na Cláusula 48, sendo decorrente da obrigação assumida pelas partes de viabilizar que haja uma participação integral das comunidades às quais os PG03 e PG04 são endereçados. Nesse sentido, as cláusulas estabelecem:

CLÁUSULA 41: Deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação dos povos indígenas em todas as fases deste PROGRAMA

CLÁUSULA 48: Para o atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação das comunidades em todas as fases, bem como a supervisão, a participação e a validação da FCP em todas as fases, no âmbito de suas competências.

Além disso, nas Cláusulas que tratam dos direitos dos povos indígenas (destacando-se as Cláusulas 42, 43, 44) a participação da FUNAI foi pactuada em todas as etapas de implementação de programas reparatórios.

Diante destes dispositivos, torna-se necessário que sejam tomadas medidas a fim de materializar uma participação livre e informada dos grupos etnicamente diferenciados, de modo a garantir-lhes condições de tomar as decisões relativas a estes programas de forma autônoma.

VI. Recomendações

Diante de todas as questões apresentadas, recomenda-se que a Fundação Renova:

- a) Respeite os direitos dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais em questão, especialmente os direitos à autodeterminação, à consulta livre, prévia e informada, à autoidentificação e ao acesso à informação, participação e mecanismos céleres, acessíveis e adequados ao processo de reparação;
- b) Se abstenha de gerar mais danos sociais, culturais e econômicos nas comunidades, bem como reconheça os danos gerados por sua atuação na elaboração e execução das medidas compensatórias e reparatórias;
- c) Cumpra com as Deliberações CIF n° 300, 445, 493, 494 e 501.
- d) Cumpra com o estabelecido no TTAC, especialmente nas cláusulas 5°, XIV, "a" e "h"; 6°, XXII; 7, "c" e "n".

1) Com relação aos faiscadores e pescadores tradicionais, recomenda-se que a Fundação Renova:

- a) Estabeleça canais efetivos de diálogo e atendimento na comunidade;
- b) Reconheça a autoidentificação coletiva das comunidades e proceda ao pagamento retroativo do AFE à segunda lista de autorreconhecimento;
- c) Insira formalmente os faiscadores e pescadores tradicionais no PG04, dando início às medidas de reparação estruturantes e de cunho não indenizatório a essas comunidades, tomando por base os impactos e danos identificados pelo Mapeamento coordenado pelo Prof. Aderval Costa Filho (UFMG/Fundep);

- d) Restabeleça as categorias declaradas pelos atingidos, anulando o reenquadramento feito de forma unilateral e indevida dos faiscadores, pescadores artesanais e produtores rurais do território para o regime de subsistência, retroagindo o AFE na integralidade;
- e) Reconheça a categoria dos faiscadores e pescadores artesanais para fins de adesão ao sistema Novel, que deverá reconhecer danos específicos ao modo de vida tradicional com base em todos os estudos e documentos que já foram elaborados no âmbito da CT-IPCT, especialmente o Mapeamento coordenado pelo Prof. Aderval Costa Filho (UFMG/Fundep).

2) Com relação aos garimpeiros tradicionais, recomenda-se que a Fundação Renova:

- a) Estabeleça canais efetivos de diálogo e atendimento na comunidade;
- b) Se abstenha de criar óbices ao processo de autoidentificação e reconheça o processo de autorreconhecimento feito coletivamente pela comunidade para fins de ingresso e elegibilidade aos programas reparatórios;
- c) Proceda ao pagamento do AFE retroativo para todos os integrantes da lista de autorreconhecimento elaborada por processo coletivo da comunidade;
- d) Insira os garimpeiros tradicionais no PG04, dando início ao processo de reparação da comunidade, replicando nos municípios de Mariana, Barra Longa e Acaiaca estudo de Mapeamento, nos moldes daquele coordenado pelo Prof. Aderval Costa Filho (UFMG/Fundep);
- e) Reconheça a categoria dos garimpeiros tradicionais para fins de adesão ao sistema Novel, que deverá reconhecer danos específicos ao modo de vida tradicional.

3) Com relação aos Povos Indígenas Tupiniquim e Guarani, recomenda-se que a Fundação Renova:

- a) Retorne o pagamento do Auxílio Subsistência Emergencial imediatamente, até que as condições ambientais das TIs sejam restabelecidas e que as comunidades indígenas possam voltar a praticar suas atividades socioprodutivas;
- b) Abstenha-se de interferir na elaboração do PBAI pela equipe técnica da consultoria, zelando, assim, por sua independência técnica;

- c) Cumpra com o devido processo administrativo, respeitando as recomendações, fluxos e solicitações da Funai no que tange ao processo de elaboração e execução do PBAI;
- d) Informe à Funai Local com antecedência de no mínimo 5 dias sobre as ações a serem realizadas nas TIs Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios;
- e) Informe à Funai (CGGAM e CR-MGES) com antecedência de no mínimo 20 dias sobre as ações relativas à validação do PBAI a serem realizadas nas TIs Tupiniquim, Caieiras Velha II e Comboios, fase processual que ainda não se iniciou;
- f) Desvincule o PBAI da indenização, e a indenização do encerramento do ASE;
- g) Reforce a divulgação dos canais de acesso à Ouvidoria Independente da Fundação Renova, solicitando à mesma especial atenção aos casos, condizente com as normativas específicas para esses povos;
- h) Respeite a autodeterminação e organização social dos Povos Tupiniquim e Guarani, abstendo-se de fomentar conflitos internos e intra-comunidades;
- i) Promova processo de consulta livre, prévia, informada, e amplamente documentada, conforme orientações da Funai.

4) Com relação ao PBAQ, recomenda-se que a Fundação Renova:

- a) Restabeleça o calendário de execução do PBAQ, devendo, como regra, adotar todas as contribuições propostas pela comunidade com vistas a aperfeiçoá-lo;
- b) Retome as reuniões do Comitê Gestor do PBAQ, devendo ser nesta instância pactuado novo calendário para execução das suas etapas;
- c) Garanta a execução de todos os programas que integram o PBAQ de Degredo, incluindo o Programa de Diálogo, Participação e Controle Social, mantendo os contratos com as executoras, até que seja emitida sentença judicial que homologue o Termo de Transação celebrado com a Comissão de Atingidos e a ASPERQD, e que se conclua o processo de transição;
- d) Restabeleça as condições para a continuidade dos trabalhos dos Programas do Eixo Gestão do PBAQ, sob risco de aplicação das penalidades devidas previstas no TTAC;
- e) Sane todos os entraves relacionados às situações de abusos aos direitos apresentadas pela comunidade, com vistas a:

- i) Definir que todas as empresas responsáveis para a execução das atividades do PBAQ priorizem a contratação de mão de obra local para a execução do Programa;
- ii) Forneça o documento de metodologia de validação do documentário de referências culturais;
- iii) Abstenha-se de intervir na execução da pesquisa etnográfica realizada pela contratada Pacatu, devendo a Fundação Renova não obstar o acompanhamento e validação de todas as etapas de realização do diagnóstico pelo Conselho Ancestral, ATI e CQD.

Referências

BRASIL. Decreto nº 592/1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

BRASIL. Decreto nº 591/1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

BRASIL. Decreto nº 6.040/2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

COMISSÃO DOS ATINGIDOS DE RIO DOCE; COMISSÃO DOS ATINGIDOS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO E CHOPOTÓ. Ofício nº 06/2022.

COMISSÃO DOS GARIMPEIROS TRADICIONAIS DO ALTO RIO DOCE. Ofício nº 01/2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo Brasil: 2019. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT, 2020.

COMISSÃO QUILOMBOLA DO DEGREDO (CQD). Ofício nº 007/2022/CQD.

COSME, M. C. O fetiche do progresso tecnológico desmancha-se em face do aprofundamento da questão agrária no campo brasileiro: a destruição da vida revelada nos Conflitos pela Água em 2019. In COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo Brasil: 2019. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT, 2020.

FUNAI. Informação Técnica nº 76/2022/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI.

FUNAI. Informação Técnica nº 86/2022/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). Parâmetros para uma Abordagem Baseada em Direitos Humanos para a Resposta e Reconstrução de Desastres Envolvendo Empresas. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-uma-abordagem-baseada-em-direitos-humanos-para-a-resposta-e-reconstrucao-de-desastres-envolvendo-empresas.pdf>.

FUNDAÇÃO RENOVA. Análise do laudo pericial antropológico Mapeamento de Comunidades Tradicionais nos Municípios de Mariana, Barra Longa, Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce Impactados pelo Rompimento da Barragem de Fundão. Março de 2021.

MINAS GERAIS. Lei estadual nº 21.147/2014. Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

MINAS GERAIS. Decreto nº 47.289/2017. Regulamenta a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Recomendação Conjunta nº 01/2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>.

Equipe técnica responsável pela elaboração desta Nota Técnica:

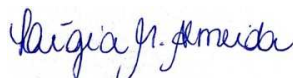
Ademilton Ferreira (Fundação Cultural Palmares)

Letícia Lopes Brito (FGV/MPF)

Márcio Antônio Farias de Freitas (SETADES/ES)

Mozart Augusto Mariano Machado (Funai)

Tiago Cantalice (DPU)



LÍGIA MOREIRA DE ALMEIDA
Coordenadora da CT-IPCT